



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000029/2022-25**

Interessado: **VICTOR HUGO CABRERA SERRUDO**

1. Trata-se de defesa protocolada em 10/01/2022 interposta contra AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO emitido em 07/01/2022, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 587 dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. **Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.**

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.
(...)"

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)

3. O recorrente ingressou no país em 01/03/2020 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 29/05/2020.

4. No art. 20, §3º do Decreto 9.199/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada inferior ao de 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, o Sr. **VICTOR HUGO CABRERA SERRUDO** deveria ter respeitado o prazo de 90 dias que lhe foi concedido a partir do dia 01/03/2020 e feito a devida saída do país. O referido imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, fato que não foi observado pelo estrangeiro;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)"

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"

5. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

*Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia Federal** nos **pontos de entrada e saída do território nacional**, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.*

Parágrafo único. **O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado**, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.

6. Ademais, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, **ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação;**

7. Em sua defesa o Sr. HUGO alega que devido ao fechamento da fronteira foi impedido de sair do país, e que por esse motivo extrapolou o prazo. Cabe dizer que tal afirmação é inverídica, pois o fechamento da fronteira diz respeito somente a entrada no país, nenhum estrangeiro foi impedido de deixar o território nacional.

No auto de infração foi imposta multa por ultrapassar em 587 dias o prazo de estada legal, contudo, neste prazo, não foi considerado a Portaria nº 18-DIREX/PF, de 19 de Outubro de 2020, que determina a interrupção do prazo pelo período de 16/03/2020 a 03/11/2020. Portanto, o período em que o Sr. HUGO permaneceu de forma ilegal no país foi de 430 dias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração, porém com correção dos dias ultrapassados e consequentemente o valor da multa para R\$ 2150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

MESSIAS PEREIRA SOARES JUNIOR

Agente de Polícia Federal

NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **MESSIAS PEREIRA SOARES JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 13/01/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21712601** e o código CRC **35C85B47**.